



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345589-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante GABRIELA AMANDA ANGÉLICA DOS SANTOS, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM ARUÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2345589-68.2024.8.26.0000

Agravante: Gabriela Amanda Angélica dos Santos

Agravada: Associação dos Adquirentes de Lotes em Aruã

Comarca: Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível

Processo de Origem: 0001103-89.2024.8.26.0361

Magistrado de origem: Domingos Parra Neto

Voto nº 12774

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. DESERÇÃO. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou alegação de nulidade de citação. A citação ocorreu no endereço indicado pela executada, sendo considerada válida conforme o artigo 248, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso pode ser conhecido, diante de ausência de recolhimento do preparo recursal em dobro após intimada para sua efetivação, em vista de não ser a agravante beneficiária de justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À agravante foi determinado o recolhimento em dobro do preparo, visto ter interposto o recurso e não ser beneficiária de gratuidade, o que não foi feito, configurando deserção.

4. O recolhimento do preparo é pressuposto de admissibilidade recursal em casos que a parte que o interpõe não é beneficiária de justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A ausência de comprovação do

recolhimento do preparo recursal, no caso em dobro, enseja a deserção do agravo de instrumento.”

Legislação citada:

· Código de Processo Civil, art. 99, § 7º; art. 1.007, § 4º.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fl. 73 dos autos de origem**), pela qual, em cumprimento de sentença, rejeitou-se alegação de nulidade de citação, nos seguintes termos:

“Vistos. Petição de fls. 69/61: não há que se falar em nulidade de citação, tendo em vista que a citação ocorreu na fase de conhecimento (fl. 172) no endereço indicado pela executada, conforme procuração de fl. 62 deste incidente. Ressalto que a citação de fl. 172 foi válida, conforme previsão no artigo 248, § 4º, do CPC. Ademais, a intimação do cumprimento de sentença ocorreu nos termos do artigo 513, § 3º, do CPC, uma vez que o endereço indicado é o mesmo onde ocorreu a citação. Manifeste-se a executada sobre a petição do exequente de fls. 67/71, providenciando o pagamento da parcela inicial proposta, conforme requerido. Int.”

A executada recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** consta como recebedor da carta de citação pessoa diversa da pessoa da agravante, que não lhe deu ciência de tal ato; **(II)** ao contrário do que constou na r. decisão agravada, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que a nulidade da citação é vício de natureza absoluta; **(III)** é imprescindível destacar que a teoria da aparência se adstringe às citações postais realizadas às pessoas jurídicas, pois a estas é admitida a entrega do mandado citatório a pessoa diversa do citando, conforme previsto no art. 248, § 2º, do CPC.

Indeferido o efeito suspensivo (**fl. 91**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta, momento em que se suscitou, preliminarmente, por deserção (**fls. 94/107**).

Determinou-se à agravante o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC, sob pena de deserção, tendo em vista não ser beneficiária de gratuidade (**fl. 245**), quedando-se ela inerte (**fl. 247**).

É o relatório.

2. Oportunizada à agravante o recolhimento em dobro do preparo, uma vez que interpôs o recurso sem a efetivação de tal requisito legal e não é beneficiária de justiça gratuita, a fim de conhecimento do agravo, esta não o fez.

Dessarte, de rigor o decreto de deserção do agravo de instrumento.

3. Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Fernando Marcondes
Relator